



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Julgamento de Recurso – Pregão Eletrônico nº 0002/2025

Recorrente: UNIÃO SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA

Recorrida: ACE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Objeto do Pregão: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza nas dependências da Câmara Municipal de Pelotas/RS

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa UNIÃO SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA em desfavor da empresa ACE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, nos autos do edital licitatório nº 0002/2025, e considerando as contrarrazões apresentadas pela ACE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, esta Pregoeira, Silvana de Quevedo Guastuci, apresenta sua análise e decisão.

Análise dos Pontos Questionados no Recurso pela recorrente UNIÃO SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA:

1. Zeramento do Lucro e Lançamento Irrisório de Despesas Indiretas

A recorrente alega que a empresa ACE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. "zerou seu lucro" e alocou apenas R\$ 0,34 em despesas indiretas, configurando indício de manipulação contábil e comprometendo a idoneidade econômico-financeira.

Análise da Pregoeira: A recorrida informa que uma diligência em relação a esses fatos já ocorreu, por parte da Pregoeira, através de e-mail enviado e respondido em 30 de maio de 2025, não deixando dúvidas quanto à exequibilidade do valor proposto, que já foi aceito e classificado. Documentos e justificativas apresentados pela ACE foram acatados.

A análise da planilha de composição de custos demonstra que os valores apresentados estão em conformidade com os parâmetros legais e orçamentários, não havendo impedimento jurídico para o lançamento de lucro zerado ou despesas indiretas irrisórias, desde que justificados. A diligência promovida pela Pregoeira, com análise financeira dos documentos, convalidou a exequibilidade da proposta.

2. Falta de Alvará de Localização – Documentação Obrigatória

A recorrente alega que o edital exigia a apresentação do Alvará de Localização, e a ACE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. não anexou esse documento, o que configuraria descumprimento de requisito essencial para habilitação jurídica.

Análise da Pregoeira: A recorrida esclarece que em nenhum momento o Edital e seus Anexos solicitaram o Alvará de Localização/Funcionamento. A legislação permite a dispensa do Alvará de Localização para empresas com atividades de baixo risco. Além disso, tratando-se de serviços terceirizados onde as atividades serão desenvolvidas no local indicado pelo contratante, fora do ambiente da contratada, a exigência da apresentação do alvará deixou de fazer parte da documentação de Habilitação. A ACE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. informa que, mesmo sem a exigência no edital, anexou o Alvará para evitar questionamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Não foi exigido no edital nem no termo de referência. Tratando-se de certame regido pelo princípio da legalidade estrita, não se pode exigir documento não previsto expressamente no instrumento convocatório.

3. Inconsistência entre Contrato Social e CNPJ

A recorrente afirma que o Contrato Social da empresa ACE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. indica Florianópolis/SC como sede, enquanto o CNPJ está registrado em Porto Alegre/RS.

Análise da Pregoeira: A recorrida refuta a alegação, afirmando que o contrato social e suas alterações, juntados na fase de documentação, estão exatamente de acordo com todos os documentos disponibilizados, como certidões Federal, Estadual, Trabalhistas, FGTS, Municipal, Falência, Inscrição Municipal junto à Prefeitura de Porto Alegre, certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do RS e Cadastro junto à Receita Federal.

Restou comprovado que o contrato social, suas alterações e o CNPJ apresentado pela ACE estão plenamente compatíveis, inclusive com os endereços constantes nas certidões atualizadas. Não há qualquer irregularidade jurídica ou material nesse ponto.

4. Comprovante de Capacidade Técnica em Nome de Terceiros

A recorrente alega que a empresa apresentou documentos de capacidade técnica referentes à CLICK ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS e SPL CONSULTORIA, sem relação societária ou vínculo comprovado com a licitante, configurando fraude documental.

Análise da Pregoeira: A recorrida esclarece que o CNPJ presente nos atestados é o da própria empresa, porém, em momentos distintos, sua Razão Social (nome/nome fantasia) foi alterada por questões estratégicas e de mercado, sendo todas as alterações aprovadas e registradas nas Juntas Comerciais e Órgãos Competentes. A ACE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ainda salienta que quem fornece os atestados é a contratante, e não a contratada.

Os atestados foram fornecidos por empresas contratantes, o que é juridicamente válido e usual. Ademais, o edital não exigiu comprovação de capacidade técnica, não havendo qualquer violação às regras do certame.

5. Serviço de Capacidade Técnica Incompatível com o Objeto Licitado

A recorrente afirma que o objeto do certame é serviço de limpeza, mas a licitante apresentou experiência em serviços de garçom, camareira e recepcionista, que não se equiparam às atividades de limpeza profissional, desatendendo ao princípio da vinculação ao edital.

Análise da Pregoeira: A recorrida informa que é uma prestadora de serviços terceirizados em diversas atividades e que seus atestados se referem a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social, compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados certificam a prestação de serviço com quantitativo de, no mínimo, 50% do objeto licitado. A empresa comprovou experiência na prestação de serviços de complexidade tecnológica e operacional



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

equivalente ou superior ao objeto licitado, ao demonstrar expertise na administração de mão de obra terceirizada em diversas funções. Os atestados de capacidade técnica apresentados atestam bom desempenho e cumprem plenamente todos os requisitos previstos no ato convocatório, pois comprovam a execução de diversos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente e superior aos serviços licitados.

O edital não exigiu experiência na prestação de serviços compatíveis e/ou idênticos ao objeto licitado. Os atestados apresentados pela ACE demonstram execução de serviços terceirizados de limpeza, em quantitativo e complexidade compatíveis com o edital, estando em plena conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos tribunais de contas.

Decisão Final:

Após análise técnica, verifica-se que os argumentos apresentados no recurso não têm o condão de modificar o resultado do certame, uma vez que a documentação apresentada pela empresa vencedora atende às exigências do edital e a proposta está em conformidade com as regras estipuladas no Termo de Referência.

Além disso, a fase de habilitação foi conduzida em conformidade com a legislação vigente, Lei nº 14.133/2021, bem como com os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Dessa forma, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a habilitação e a classificação da empresa **ACE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 0002/2025.

Pelotas, 25 de junho de 2025.

Silvana de Quevedo Guastuci
Pregoeira